PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0039696-97.2024.8.26.0100

(237/2025-E)

EMENTA: DIREITO DE EMPRESA – CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – PROTESTO NEGADO – RECLAMAÇÃO NÃO ACOLHIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O reclamante, irresignado com a qualificação notarial negativa, pretende o protesto do contrato de sociedade em conta de participação. **2**. Inconformado com a r. sentença que desacolheu seu pleito, interpôs apelação, recebida como recurso administrativo, o adequado *in casu*, em atenção ao dissenso em apreço.

II. **Questão em Discussão**. **3**. A controvérsia diz respeito a protesto de instrumento contratual, pelo reclamante considerado documento de dívida.

III. **Razões de Decidir**. **4**. O título apresentado não contempla, em si valorado, obrigação certa, líquida e inexigível. **5**. A questão realmente exige apuração do inadimplemento negocial e da indenização daí eventualmente decorrente, em processo judicial, contencioso. **6**. O protesto por falta de aceite, então relativa a letra de câmbio sacada pelo reclamante, não converte os sacados em devedores. **7**. O juízo de qualificação notarial questionado e a r. sentença impugnada devem ser confirmados.

IV. **Dispositivo**. **8**. Negado provimento ao recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A reclamante/recorrente OXXING ECOLOGIA, FINANÇAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A questiona, em sua reclamação de fls. 4-11, a qualificação notarial negativa, expressa na nota de devolução de fls. 72, concernente ao requerido protesto do *contrato de sociedade em conta de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.

participação, instrumento particular de fls. 34-43, recusado pelo 2.º Tabelião de Protesto de São Paulo, porque desprovido de força executiva, carente de liquidez, certeza e exigibilidade. Em síntese, pretende o protesto do título.

O 2.º Tabelião, em sua petição de fls. 78-82, reportando-se à nota devolutiva, reafirmou o lá exposto. Argumentou que o documento de dívida contempla uma promessa de transferência de quotas sociais, alegou que a questão societária pendente deve ser resolvida na esfera judicial e a existência de dúvida sobre a legitimidade dos beneficiários para aquisição das quotas. A respeito da letra de câmbio sacada, ponderou que o protesto por falta de aceite não torna o sacado não aceitante em devedor cambiário.

Após nova manifestação da reclamante, a de fls. 85-99, e o parecer do Ministério Público, o de fls. 102-107, sucedido pela petição de fls. 110-117, da reclamante, a MM Juíza Corregedora Permanente, por meio da r. sentença de fls. 142-148, desacolheu o pedido, prestigiando, no caso, a qualificação notarial negativa. Irresignado, a reclamante apelou. Nas razões de fls. 154-166, nada inovou.

A apelação, por meio da r. decisão de fls. 167, item 1, foi recepcionada como recurso administrativo, o adequado *in concreto*, e de competência desta Corregedoria Geral da Justiça (cf. art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 178-179, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Instada (fls. 181), a recorrente regularizou sua representação processual (fls. 185-187).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.

A interessada/recorrente OXXYNG ECOLOGIA, FINANÇAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A não se conforma, e aí sem razão, adianto, com a qualificação notarial negativa expressa na nota devolutiva de fls. 72, da lavra do 2.º Tabelião de Protesto desta Capital.

Pretende o protesto do *contrato de sociedade em conta de participação*, instrumento particular de fls. 34-43, título do qual, entretanto, não se extrai a existência, a certeza e, muito menos, a exigibilidade do direito de crédito afirmado, em particular, da obrigação de pagamento por ela apontada, dívida atribuída aos devedores por ela indicados, no valor de R$ 7.470.000,04.

A *sociedade em conta de participação*, tendo a recorrente na qualidade de sócia ostensiva, e a LOGOP & SUDESTE SAÚDE DO GMILL DISTRIBUIÇÃO S/A, na posição de sócia participante, foi constituída "com a finalidade de desenvolver o projeto de SCP OXXYNG S/A e LOGOP & SUDESTE SAÚDE" (cláusula 1.1.; cf. fls. 34).

A sócia participante, conforme o convencionado, obrigou-se a transferir e a ceder ativos, cotas sociais e participações, então seus, à sócia ostensiva, na realidade, a dois acionistas da recorrente, VALTER MOROZ e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, 60% para um, 40% para outro, de modo a torná-la (então a recorrente) sua (da sócia participante) controladora (cláusulas 3.1. e 3.2., cf. fls. 35).

O capital social da sócia participante, correspondente a R$ 62.000.000,00, seria utilizado, consoante a cláusula 3.3., na formação do capital social da SCP, na realização de seu capital social (fls. 35-36). Com relação a esse capital social, capital subscrito da SCP, 60% das quotas sociais estão sob titularidade da recorrente, 40% estão em nome da sócia participante (cláusula 5.1., cf. fls. 36).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.

A obrigação de transferência/cessão, entretanto, foi, afirma a recorrente, descumprida pela sócia participante, sucedida pela MARINE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A, que empregou parte de seu capital social para fins de constituição da MARINE BRAFERTIL LTDA., que assim recebeu um aporte de R$ 12.450.008,00.

Sustenta, assim, a recorrente, reportando-se ao pactuado, que 60% desse valor (R$ 7.470.000,04) lhe pertencem, daí porque sacou uma letra de câmbio contra ambas, MARINE DISTRIBUIDORA e MARINE BRAFERTIL, protestada por falta de aceite (fls. 68-69).

Entretanto, o descumprimento imputado à sócia participante não torna protestável o instrumento contratual, que, de fato, é desprovido de força executiva, não se qualifica como *documento de dívida*.

A questão apresentada envolve inadimplemento negocial e, assim, e porque, ao menos isso se infere, não pretende a reclamante a execução específica do convencionado, resta evidenciado que a resolução do conflito deve se dar na seara jurisdicional, em processo contencioso; lá, com efeito, a correspondente indenização deve ser buscada.

Os deveres principais (primários) da sócia participante, então correlatos aos interesses à prestação da sócia ostensiva, relacionados aos direitos à prestação, não correspondem a obrigações de pagamento em dinheiro, obrigações que não constam do instrumento contratual, que, enfim, não respalda a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida cobrada.

Na realidade, a reclamante busca, *in concreto*, via protesto, protesto indevido, a satisfação de um suposto (suposto porque ainda não reconhecido judicialmente) dever (de prestação) secundário, sucedâneo da obrigação principal, do dever de indenização resultante do inadimplemento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.

negocial atribuído à sócia participante.

Ocorre que o direito à indenização, a quantificação do valor da indenização e a sua exigibilidade, a sua certeza, liquidez e exigibilidade, dependem de deliberação judicial em processo contencioso, em síntese, não estão expressas no título, instrumento particular levado a protesto.

Convém ainda pontuar a inexistência de qualquer documento, instrumento contratual, enfim, estabelecendo um vínculo obrigacional entre, de um lado, a recorrente, e, de outro, a MARINE BRAFERTIL LTDA., a BRAFERTIL BRASIL FERTILIZANTES LTDA. e a B. C. T. S. A. BANCO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, todos estranhos ao *contrato de sociedade em conta de participação*, ao título apresentado a protesto.

Nada obstante, constam como devedoras, e aí também indevidamente, no requerimento de protesto (fls. 70-71).

A respeito da letra de câmbio emitida pelo recorrente, não aceita pelos sacados (o aceite, na letra de câmbio, é sempre facultativo; os sacados não se encontram obrigados a cumprir a ordem, a cumpri-la contra a sua vontade), o protesto efetivado não fez surgir uma obrigação cambial, pendente de aceite, manifestação de concordância não ocorrente.

Os sacados, portanto, não se vincularam ao pagamento da letra de câmbio, não se tornaram, com o protesto efetivado, devedores. O protesto apenas demonstra a falta/recusa do aceite. Quer dizer, também sob esse prisma, a irresignação da recorrente improcede.

Em suma, o protesto requerido é desprovido de legitimidade; a qualificação notarial negativa, expressa por escrito e motivadamente (fls. 72), deve prevalecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.

Não há, no mais, manifesta e consequentemente, falta, isto é, infração funcional a ser apurada no âmbito censório-disciplinar. *In casu*, o delegatário agiu em conformidade com a legislação de regência.

Pelo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1343C75.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0039696-97.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039696-97.2024.8.26.0100 e o código 1346F3F.